



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 276/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 140/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de ISS do Habite-se no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal, a conceder o parcelamento do ISS que incide sobre a mão de obra dos imóveis residenciais, comercial e industrial, na solicitação da certidão do habite-se ou no lançamento da área construída.

O parcelamento do ISS poderá ocorrer em até 24 parcelas fixas mensais e sucessivas, quando solicitado antes do vencimento da notificação de lançamento.

A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não implica o cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito de novo parcelamento.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A matéria encontra-se inserta na competência do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O projeto trata de matéria de interesse local, cuja competência nos termos da CF/88, é do município:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No que se refere à competência municipal para legislar acerca do interesse local, ensina Alexandre de Moraes:

"Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Importante observar, que as três Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo responsáveis pelo julgamento de tributos municipais (14ª, 15ª e 18ª) têm reformado decisões de primeira instância que condicionavam a emissão de habite-se ao pagamento do ISS:

"APELAÇÃO Mandado de Segurança Município de São Paulo Expedição do 'Habite-se' condicionada à prova de recolhimento do respectivo ISS Inadmissibilidade Exigência que configura meio coercitivo de cobrança, vedado pelo ordenamento jurídico Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença reformada RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível n. 1020705-42.2020.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/06/2021, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

"AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTRUÇÃO CIVIL -ISS Município de São Vicente - Habite-se - Expedição condicionada à prova de pagamento do respectivo ISS Inadmissibilidade, pois tal exigência configura meio coercitivo para exigência de tributo, o que é vedado pelas súmulas 70 e 323 do c. STF Perigo da demora resultante do risco de permanecer com a obra irregular - Liminar deferida para expedição de habite-se independentemente de apresentação de Certificado de Quitação de ISS RECURSO PROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 2033293-





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

92.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 06/05/2021, rel. Desembargador RODRIGUES DEAGUIAR);

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - ISS sobre construção civil - Expedição de 'Habite-se' condicionada ao pagamento do tributo - Impossibilidade - Precedentes do STF, do STJ e deste TJSP - Súmulas 70, 323 e 547 do STF - Possibilidade de exigência do tributo por meios próprios - Sentença mantida - Recursos improvidos” (Apelação/Remessa Necessária n. 1034792-03. 2020.8.26.0053, 15ª Câmara de Direito Público, j.29/10/2020, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO); “REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança São Paulo Expedição de 'habite-se' condicionado ao recolhimento de ISS Inadmissibilidade Segurança concedida Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade administrativa REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO” (Remessa Necessária Cível n. 1021528-79.2021.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

O entendimento é de que os municípios não podem usar meios coercitivos para forçar o pagamento de tributos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito tributário. Necessidade de recolhimento de ISSQN para liberação de 'habite-se' de imóvel. Sanção política. Impossibilidade do uso de meios coercitivos para compelir ao pagamento de tributos. Precedentes. Natureza jurídica do “habite-se”: súmula n. 280 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE n. 1.181.820 AgR-terceiro, 2ª Turma, j. 05/11/2019, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA);

“Recurso extraordinário com agravo (lei nº 12.322/2010) Sanções políticas no direito tributário Inadmissibilidade da utilização, pelo Poder Público, de meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo (súmulas 70, 323 e 547 do STF) Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridemos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao 'substantive due process of law' Impossibilidade constitucional de o Estado legislar de modo abusivo ou imoderado (RTJ 160/140-141 RTJ 173/807-808 RTJ 178/22-24) O poder de tributar que encontra limitações essenciais no próprio texto constitucional, instituídas em favor do contribuinte 'não pode chegar à desmedida do poder de destruir' (Min. Orosimbo Nonato, RDA 34/132) A prerrogativa estatal de tributar traduz poder cujo exercício não pode comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do contribuinte a significação tutelar, em nosso sistema jurídico, do 'estatuto constitucional do contribuinte' Doutrina Precedentes Recurso de agravo improvido” (ARE n. 915.424 AgR, 2ª Turma, j. 20/10/2015, rel. Ministro CELSO DE MELLO).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora Jurídica
OAB/SP n.º 184.299

